ACÓRDÃO Nº 5203/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.368/2012-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Isamar Moraes Ribeiro, CPF n. 291.773.321-72 e Método Construtora Ltda., CNPJ n. 03.384.170/0001-05.
4. Entidade: Município de São Félix do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins – Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito de São Félix do Tocantins/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 779/99, tendo por objeto a construção de 33 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro, condenando-o, em solidariedade com a empresa Método Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 17.412,00 (dezessete mil, quatrocentos e doze reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/8/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2. aplicar, de forma individual, ao Sr. Isamar Moraes Ribeiro e à firma Método Construtora Ltda., a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 30/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/8/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-30/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50392111.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50392111.